



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PARECER Nº 45/2024/DA/DRL/AG

PROCESSO Nº 59400.000885/2023-81

INTERESSADO: DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

À DA/DRL,

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 900014/2024, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de LIMPEZA/CONSERVAÇÃO E CONTÍNUO, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como o fornecimento de material de consumo, utensílios, equipamentos de proteção individual, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços nas dependências da Administração Central do DNOCS"*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Foi apresentado pedido de esclarecimentos pelo(a) interessado(a) **SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** (SEI 1798570) que em síntese questiona o seguinte:

1. Para efeito de comprovação de exequibilidade será levado em consideração o Item 4.6 do edital?

Resposta:

O item 4.6, consta: *"Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente"*.

O item 4.6 do Edital, serve como alerta, aos licitantes na hora de formularem suas Propostas Comerciais, tendo em vista que a comprovação de exequibilidade é a demonstração de sua viabilidade dos custos da contratação, pois, são inexequíveis as propostas que consignem preços que “não venham a ter demonstrada a sua viabilidade”.

Nesse sentido, transcrevemos trecho do Acórdão nº 428/2010 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Pregão para prestação de serviços de apoio: 1 - Proposta com preço inexequível

"...Para ele, “não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante”. (Grifamos)

Ressaltamos que é dever da Administração examinar a exequibilidade do preço proposto, decorrente do disposto no inc. III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que “apresentarem preços inexequíveis”.

Dante do exposto, solicitamos envio do parecer à DA/DL para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 25/11/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1798899** e o código CRC **5D8A16FE**.